

diante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de 1.000.000\$ inscrita no artigo 268.º «Despesas de anos económicos findos» do capítulo 10.º do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, a quantia de 360.325\$27, respeitante a diversos encargos que não puderam ser pagos nos anos económicos de 1941 e 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 32:914

O desenvolvimento da viação acelerada mostra a conveniência de se regular por forma mais prática o procedimento a seguir por todos aqueles que, em viagem nas estradas, acharem coisa perdida de que desconheçam o dono.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pessoas que, em viagem nas estradas, acharem coisa perdida de que desconheçam o dono, poderão eximir-se da obrigação que lhes impõe o artigo 415.º do Código Civil fazendo entrega da dita coisa à primeira brigada ou posto da polícia de viação e trânsito que encontrarem no seu caminho.

Art. 2.º O chefe da brigada ou posto receberá a coisa achada, entregando recibo ao achador, e lavrará participação do facto, com a indicação da natureza e valor aproximado do objecto, do lugar, dia e hora em que foi achado e do nome e residência do achador.

Art. 3.º O objecto, com a respectiva participação, será entregue contra recibo à autoridade policial do concelho em que estiver situado o posto onde o mesmo objecto tenha sido apresentado ou do concelho por cuja sede primeiro passar a brigada que o tenha recebido.

Cumprirá àquela autoridade conservar o objecto, dar publicidade ao achado e, no caso de não aparecer o dono, fazer entrega ao achador, nos termos da lei.

Art. 4.º Um duplicado da participação e o recibo da

entrega à autoridade policial ficarão em poder da polícia de viação e trânsito, para sua salvaguarda.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:447

Com o fim de reforçar as regras de disciplina presentemente estabelecidas no que respeita à importação e distribuição de ferro e aço:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A importação de ferro e aço será efectuada:

a) Pela Comissão Reguladora do Comércio de Metais (C. R. C. M.);

b) Pelos comerciantes inscritos na referida Comissão e mediante contratos por ela aprovados.

2.º Podem também ser autorizadas a importar ferro e aço, directamente ou por intermédio dos importadores inscritos, as empresas industriais quando para uso próprio e fora das quantidades abrangidas por acordos comerciais.

3.º A distribuição de ferro e aço importado será efectuada pela C. R. C. M., mediante guias de entrega passadas por este organismo e suas delegações:

a) Aos serviços do Estado;

b) As câmaras municipais, empresas de construção naval, construção civil, caminhos de ferro e indústrias;

c) Aos Grémios da Lavoura, para usos agrícolas.

4.º A distribuição aos particulares de artigos de ferro e aço para uso comum não abrangidos pela alínea c) do número precedente efectuar-se-á em cada concelho pelos comerciantes da especialidade dentro dos contingentes que lhes forem atribuídos; a referida distribuição e venda só podem ser feitas contra senhas de entrega de modelo aprovado pela C. R. C. M., passadas pelas comissões reguladoras do comércio local.

Os duplicados das senhas de entrega serão enviados quinzenalmente pelos referidos comerciantes à C. R. C. M.

5.º A distribuição às entidades designadas nas alíneas b) e c) do n.º 3.º será feita mediante prévia requisição, em que devem indicar-se as quantidades de ferro e aço pedidas e os fins a que são destinadas.

6.º Quando se trate de actividades organizadas, a distribuição efectuar-se-á por intermédio dos respectivos organismos.

7.º Na distribuição de ferro e aço às entidades privadas tomar-se-ão em conta as disponibilidades e o grau de necessidade das suas aplicações.

Ministério da Economia, 20 de Julho de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.